



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 23000.013163/2010-38

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2011.

Assunto: **Resposta ao Recurso do Pregão nº 34/2011**

Senhor Coordenador Geral-Substituto

A empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HOM LTDA, doravante denominada recorrente, manifestou-se contrária à classificação e habilitação da proposta da empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA pelas seguintes razões:

DOS FATOS

Trata-se de licitação para contratação de empresa especializada em gerenciamento informatizado de combustíveis, envolvendo a implantação, o fornecimento (gasolina, álcool, diesel e gás natural veicular - GNV) com utilização de cartão eletrônico ou magnético, visando a atender os veículos oficiais do Ministério da Educação, como ÓRGÃO GERENCIADOR, e de suas autarquias, como ÓRGÃOS PARTICIPANTES.

Depois de aceita e habilitada à proposta da empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA**, a empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIO HOM LTDA** manifestou intenção de recorrer apresentando o seguinte argumento:

“Manifestamos nossa intenção de interpor recurso visto que a proposta apresentada pelo licitante vencedor e demais licitantes está em desacordo com o edital e esclarecimentos prestados pela comissão de licitação e, portanto o julgamento das propostas infringiu os princípios norteadores da Administração Pública nos processos de licitação, o que demonstraremos nos memoriais.”

Assim, nas suas razões recursais, insurge-se contra a decisão proferida por este Pregoeiro, na qual classificou e habilitou a proposta da recorrida, sob os seguintes argumentos, conforme síntese, *in verbis*:

[...]

DOS FATOS

...

Ocorre que a proposta comercial cadastrada no site www.comprasnet.gov.br pela empresa vencedora e pelas demais participantes nesta licitação, com exceção de nossa empresa é evidente feriram ao que determinava o item 8.5 e 8.5.2 do edital e o esclarecimento que formulamos a esta Comissão antes da sessão de lances, o qual também foi divulgado neste portal.

Conforme se depreende da ata deste pregão eletrônico, todas as empresas participantes efetuaram lances em percentual sendo que o correto pelo que constava no instrumento convocatório e na resposta aos questionamentos

constantes no portal do Comprasnet, seria o cadastramento da proposta em reais, senão vejamos:

Como as empresas apresentaram o valor de R\$ 0,0001, convertidos para percentual, infringe o item 8.5.2 do edital combinado com o item 8.5 que menciona que será aceito valor em percentual até a quarta casa decimal e não será aceita taxa zero, pois o mesmo resulta em percentual no valor de 0,000000000704098415564449%.

....

Ademais e apenas para corroborar nosso entendimento e comprovar que, a exceção de nossa empresa, as demais participantes erraram ao cadastrar sua proposta comercial no portal eletrônico ou na formulação de seu lance, seguem as respostas deste Órgão aos questionamentos relacionados ao formato de cadastramento das propostas, respostas estas que estão à disposição de qualquer pessoa no site www.comprasnet.gov.br:

Resposta 1: "A licitante deverá cotar, no campo específico, o valor (R\$) referente à taxa de Administração que ela pretende adotar para a realização dos serviços, considerando o valor máximo da taxa prevista pela administração (R\$ 663.259,55), que corresponde ao percentual de 4,67% (quatro vírgula sessenta e sete por cento), conforme previsto no Edital – ENCARTE "C"."

....

A injustiça ficou evidente, pois a empresa que se preocupou com as diretrizes e regras do edital e com as orientações através dos esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, cadastrando a proposta em reais, ficou em desvantagem em relação às demais que simplesmente ignoraram as regras para esta licitação e cadastraram o menor valor aceito pelo sistema.

Um julgamento adequado às regras deste processo deveria desclassificar as licitantes que ofertaram propostas ou lances no valor de R\$ 0,0001, pois a menor proposta possível de acordo com regras do edital seria o valor de R\$ 14,20 que representa o percentual de 0,0001%. Desta forma, somente esta empresa atendeu às regras e instruções desta licitação.

...

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente RECURSO, CONHECIDO e PROVIDO, para que, ao final, desclassifique a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA desta licitação, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e da Igualdade.

Requeremos também que esta licitação seja adjudicada e posteriormente homologada para nossa empresa por termos sido a única empresa que cadastrou a proposta em conformidade com o edital e o questionamento constante no portal eletrônico.

[...]

Tal **recurso** foi disponibilizado no site do COMPRASNET para conhecimento dos interessados, abrindo prazo para postagem de Contrarrazões, conforme previsto no Art. 26 do Decreto n.º 5.540/05, sendo que a empresa **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA** apresentou as Contrarrazões (IMPUGNAÇÃO) contra os argumentos apresentados pela recorrente, conforme contrarrazões transcrita abaixo.

Resumidamente a **NUTRICASH SERVIÇOS LTDA** apresentou os seguintes argumentos:

[...]

2- DO MÉRITO

Primeiramente, a Recorrente conduziu a inserção da sua proposta de preços no

valor de R\$1,1835 por livre e espontânea vontade, mesmo tendo conhecimento de que a taxa de administração mínima aceita pelo edital era, claramente, 0,0001%.

Nesse sentido, na data aprazada para a OFERTA DE LANCES, a Recorrente acessou a sessão pública e percebeu que a Nutricash OFERTOU O PRIMEIRO LANCE igualando a sua proposta aos demais licitantes, ficando a EMBRATEC impossibilitada de ofertar valor igual a 0,0001%, em decorrência da aplicação do art. 24 § 4º do Decreto 5.450/2005 da formulação dos lances, que não admite dois ou mais lances iguais, da forma abaixo:

“art. 24 § 4º- Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.”

Desse modo, a proposta de preços inicial da Recorrente restou superior a das demais licitantes e a mesma não pôde participar da sessão de DESEMPATE mediante SORTEIO, ficando indignada e suscitando entendimento equivocado do edital, diferente de todos os licitantes.

Em seu insubsistente apelo, a Recorrente usa de incoerência ao sustentar que TODOS OS PARTICIPANTES INTERPRETARAM ERRADO O EDITAL e a sua proposta foi a ÚNICA CORRETA, visão bastante sugestiva, em que o Pregoeiro deveria desclassificar 4(quatro) empresas que empataram com menor preço e manter uma proposta de maior valor e menos vantajosa para a administração.

A rigor a Nutricash deveria ter sido declarada vencedora por ter sido a empresa QUE APRESENTOU MELHOR LANCE, a única empresa que ofertou lance no dia da disputa de preços, visto que as demais não alteraram suas propostas, porém, diante da convocação do Pregoeiro, por ser uma decisão mais razoável e justa, submeteu-se ao desempate mediante SORTEIO realizado em Brasília, no dia 29 de agosto de 2011.

Sem dúvida, foi o critério mais justo encontrado pela comissão diante do interesse de quatro empresas em assumirem a prestação de serviços com igualdade de condições financeiras, ou seja, taxa de administração 0,0001%.

Portanto, completamente descabida a alegação da Recorrente, por ter contemplado interpretação equivocada do edital com relação ao item 8.5.2:

“O percentual que incidirá sobre o preço da bomba deve ter até a quarta casa (ex:0,0001%). Essa porcentagem será a base para a aferição mensal do valor dos serviços, ou seja, sua ocorrência sobre efetivamente fornecidos(consumo).”

Maior absurdo da Recorrente é afirmar que o item 8.5.2 estabelece que a disputa deveria ser através do valor em moeda da taxa, até a quarta casa decimal não existe valor em R\$(real) de R\$ 1,1835, apenas em percentual, tanto que o edital ainda cita exemplo para não restar dúvida.

Por simples amor ao debate se fosse considerado o valor de R\$ 1,18(um real e dezoito centavos) como o valor em moeda proposto pelos serviços prestados, ainda assim A PROPOSTA DA RECORRENTE SERIA INEXEQUÍVEL, ela mesma afirmou em seu recurso o valor mínimo (EM REAL) aceito pelo sistema seria o decorrente da aplicação do percentual de 0,0001% ao montante de gastos com combustíveis global de R\$ 14.202.560,01(quatorze milhões duzentos e dois mil quinhentos e sessenta reais e um centavo), ou seja, R\$ 14,20(quatorze reais e vinte centavos).

Resta mais do que claro que a RECORRENTE errou no LANÇAMENTO DE SUA PROPOSTA E NÃO NA INTERPRETAÇÃO DO EDITAL, de modo que se contradiz, pois se realmente acreditasse que o valor correto da proposta deveria ser em moeda, então como propôs o valor de R\$ 1,18(um real e dezoito centavos)???????

Busca aproveitar-se da própria torpeza porque a real intenção fora conduzir a proposta em percentual de 1,1832% e depois reduzir para 0,0001% da mesma forma que a licitante vencedora, no entanto, enfrentou o entrave do sistema e a lei não admite lances de iguais valores e considera apenas o primeiro lançado.

A Maior prova de que não houve dúvida nem equívoco na interpretação do edital, é de quando a Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Hom Ltda declara em plena sessão PÚBLICA que desejava conceder o lance de 0,0001%, conforme Ata do Pregão.

Somado a isso o item 8.5 constante no edital EM NEGRITO esclarece que o critério de julgamento será representado pela menor taxa de administração (em percentual), transcrito abaixo:

“O critério de julgamento será o de menor valor global sobre o item serviço, representado pela Menor taxa de Administração (em percentual) sobre o valor estimado dos combustíveis que foram baseados no preço médio dos combustíveis, divulgados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, ficando esclarecido que não será admitida taxa igual ou inferior a zero.”

Deveras, Recorrente alega em segundo plano que o julgamento adequado às regras deste processo deveria desclassificar as licitantes que ofertaram propostas iguais em razão do princípio da violação ao edital, legalidade e igualdade entre os licitantes.

Justamente, em observância a tais princípios que o pregoeiro agiu com bom senso e seguiu as normas do edital, mantendo o julgamento com base na taxa de administração em consonância com a maioria.

Bem por isso, que a Nutricash não violou nenhuma regra editalícia e não poderá ser prejudicada em decorrência de um entendimento equivocado da Recorrente.

Finalmente resta comprovado que o edital observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o pregoeiro mais do que isso utilizou o sendo de JUSTIÇA e convocou todos os licitantes de boa fé para realizarem o sorteio, não podendo incluir a Recorrente, porque aí sim estaria reforçando a atitude reprovável de mesmo após errar na condução do certame ainda alegar descumprimento dos ditames do edital e ausência de vinculação ao mesmo.

4. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, impõe-se o desprovimento do malsinado recurso e, conseqüentemente, a confirmação da decisão a quo, que decretou a classificação da proposta de preços da impugnante e DECLARAÇÃO DE VENCEDORA do certame, como se pede, e é de direito, e de lei e de JUSTIÇA!

[...]

DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Estando a licitação em andamento, reconhece o recurso interposto pela licitante encaminhado via **COMPRASNET** por ser tempestivo. Em análise sucinta, o Pregoeiro, ante a formalidade (não formalismo) que preside os atos do processo licitatório, destaca que as razões foram juntadas aos autos.

O recurso da empresa EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA foi submetido à área técnica uma vez que o mesmo fora em relação à proposta de preços/documentação da recorrida. Diante disso e com base nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, discorreremos sobre o nosso entendimento:

De início, faz-se necessário trazer à colação as condições estabelecidas no instrumento convocatório (Pregão 34/2011) para elaboração da proposta de preços, imprescindível à análise do presente recurso, *in verbis*:

8.5 O critério de julgamento será o de Menor Valor Global sobre o *item serviço, representado pela Menor Taxa de Administração (em percentual) sobre o valor estimado dos combustíveis que foram baseados no preço médio dos combustíveis, divulgados pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, ficando esclarecido que não será admitida taxa igual ou inferior a zero.*

8.5.1 Os lances deverão ser ofertados somente para o item 5 de forma que fique igual ou abaixo do estimado. Em nenhuma hipótese o licitante deverá ofertar lance para os demais itens do Grupo.

8.5.2 O percentual que incidirá sobre o preço da bomba deve ter até a quarta casa (ex. 0,0001%). Essa porcentagem será a base para aferição mensal do valor dos serviços, ou seja, sua ocorrência sobre os efetivamente fornecidos (consumo).

Cortejado os dispositivos constantes do edital com as informações apresentadas pelas licitantes durante a realização do certame este Pregoeiro agiu corretamente ao declarar vencedora do certame a empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA. considerando os seguintes aspectos:

- a) o critério de julgamento conforme estabelecido no item 8.5 será o de menor valor global **representado pela Menor Taxa de Administração**, relativo ao serviço de Gerenciamento. (grifo nosso)
- b) Tal assertiva torna verdadeira, na medida em que se observar o subitem 8.5.2 o mesmo define que o percentual que incidirá sobre os preços dos combustíveis fornecidos é o percentual obtido no certame que, por sua vez, será denominado como "Taxa de Administração".

Diante deste entendimento foi que as licitantes firmaram suas propostas, e conseqüentemente, ofertando o custo da Taxa de Administração pelos serviços ao percentual de 0,0001%.

A informação trazida pela licitante vencedora em sua contrarrazões, de que *"maior absurdo da Recorrente é afirmar que o item 8.5.2 estabelece que a disputa deveria ser através do valor em moeda da taxa, até a quarta casa decimal não existe valor em R\$ (real) de 1,1835, apenas em percentual, tanto que o edital ainda cita exemplo não restar dúvida"*.

Para corroborar com o posicionamento da área técnica, vejamos a ordem de classificação ocorrida na fase inaugural do certame, onde restou tácito o entendimento referido anteriormente pelas concorrentes:

CNPJ/CPF – Fornecedor	Qtde Ofertada	Valor Unit. (R\$)
47.866.934/0001-74 - TICKET SERVICOS SA	12	0,0001
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Valor Referente a taxa de administração de 0.0001%. Registro de preço para a contratação de empresa especializada em gerenciamento informatizado de combustíveis, envolvendo a implantação, o fornecimen ...		
Porte ME/EPP: Não Declaração ME/EPP/COOP: Não		
03.877.288/0001-75 - SENFFNET LTDA	12	0,0001
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Registro de preço para a contratação de empresa especializada em gerenciamento informatizado de combustíveis, envolvendo a implantação, o fornecimento (gasolina, álcool, diesel e gás natural veicular ...		
Porte ME/EPP: Não Declaração ME/EPP/COOP: Não		
00.604.122/0001-97 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA	12	0,0001
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Apresentamos nossa proposta comercial com taxa de administração de 0.0001% (zero virgula zero zero zero um por cento) que será aplicado sobre o faturamento mensal. Declaramos que a proposta tem valida		
Porte ME/EPP: Não Declaração ME/EPP/COOP: Não		
42.194.191/0001-10 - NUTRICASH SERVICOS LTDA	12	1,0000
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: TAXA DE ADMINISTRAÇÃO		
Porte ME/EPP: Não Declaração ME/EPP/COOP: Não		

03.506.307/0001-57 - EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CON	12	1,1835
Descrição Detalhada do Objeto Ofertado: Registro de preço para a contratação de empresa especializada em gerenciamento informatizado de combustíveis, envolvendo a implantação, o fornecimento (gasolina, álcool, diesel e gás natural veicular ...		
Porte ME/EPP: Não Declaração ME/EPP/COOP: Não		

Diante do quadro apresentado quando da abertura da sessão, o pregoeiro procedeu a abertura do grupo para lances, ocorrendo em seguida a oferta de lance pela RECORRIDA no percentual de 0,0001%, conforme registrado no sistema. Posteriormente, promoveu-se a suspensão administrativa do certame, no intuito de verificar as propostas registradas, retornando a sessão em data agendada para continuidade do certame.

Portanto, não há cabimento em afirmar, conforme consta dos argumentos exarados na peça recursal da RECORRENTE que houve a aceitação de proposta em desacordo com as premissas definidas no Edital.

DO DIREITO

A presente licitação é regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decretos nº 5.450, de 31 de maio de 2005, Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, alterada pela IN 03, de 15.10.2009 e alterações, e legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas no Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, alterado pelos Decretos nºs 3.693, de 20 de dezembro de 2000 e 3.784, de 06 de abril de 2001, Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, IN nº 01, de 19/01/2010, e na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Neste sentido, os argumentos contidos na peça da recorrente não procedem, conforme informações prestadas pela recorrida por meio das contrarrazões e pelo entendimento deste Pregoeiro, consubstanciado nas informações apresentadas pela equipe técnica.

Agindo assim, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa em atendimento ao interesse público e aos princípios da Administração Pública e ao da economicidade.

CONCLUSÃO:

Com base no exposto, submeto a presente Peça Recursal, ao conhecimento de Vossa Senhoria, sugerindo o acolhimento da presente peça, por ser tempestiva, para, no mérito, decidir **IMPROCEDENTE**, nos termos acima propostos, tendo por base as contrarrazões e o entendimento do Pregoeiro a respeito do tema, com remessa à Autoridade Superior.

Brasília, 5 de outubro de 2011.

Ricardo dos Santos Barbosa

Pregoeiro

De acordo,
Submeto à consideração da Autoridade Superior.

Antônio de Melo Santos

Coordenador-Geral de Compras e Contratos – Substituto

- 1.De acordo.
- 2.Julgo o presente Recurso **improcedente**.
- 3.Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como publique-se no COMPRASNET, bem como no site do MEC.
- 4.Por fim, adjudico o Grupo e homologo o presente certame.

Brasília, de outubro de 2011.

CLEBER BUENO

Subsecretário de Assuntos Administrativos